

Prefeitura de São José do Rio Preto, 06 de Junho de 2009.

DECRETO N° 14.752 DE 05 DE JUNHO DE 2009.

Disciplina a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-E.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI, da Lei Orgânica deste Município;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-E, nos termos do §1º do artigo 53 da Lei Complementar nº178, de 29 de dezembro de 2003, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

ARTIGO 2º - A NF-E conterá as seguintes informações:

I – no quadro "Prestador de Serviços":

- a) a razão social;
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- c) o endereço;
- d) o bairro ou o distrito;
- e) o município;
- f) a Unidade da Federação;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número da inscrição estadual, se houver;
- i) o número de inscrição municipal;
- j) a data de emissão da Nota Fiscal;
- k) a data da prestação;
- l) a denominação "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-E";
- m) o número da Nota Fiscal;
- **n)** a série da Nota Fiscal;
- o) a sub-série da Nota Fiscal.

II – no quadro "Tomador de Serviços":

- a) o nome ou a razão social;
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- c) o endereço;
- **d)** o bairro ou o distrito;
- e) o Código de Endereçamento Postal;
- f) o município;
- g) a Unidade da Federação;
- h) o número da inscrição municipal;
- i) o número da inscrição estadual, se houver.

III - no quadro "Dados da Prestação de Serviços":

- a) o item;
- **b)** a quantidade:
- c) o Código de Atividade do Serviço;
- d) a discriminação dos serviços prestados;
- e) o preco unitário;
- f) o preço total.

IV – no quadro "Detalhamento dos Itens":

- a) o item;
- b) em "Detalhes", o detalhamento dos serviços prestados e/ou outras anotações necessárias à maior clareza dos mesmos, tais como:

- 1 o valor das deduções;
- 2 a indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN;
- 3 a indicação de retenção de ISSQN na fonte;
- 4 as informações relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V no comprovante de recebimento dos serviços:
- a) a declaração de recebimento dos serviços;
- **b)** a data de recebimento dos serviços;
- c) a identificação e assinatura do destinatário;
- d) o número e a série da Nota Fiscal.;
- e) as condições de pagamento.
- § 1º O número da NF-E será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 2º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é opcional para as pessoas físicas, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 3º Fica obrigatório o preenchimento do campo "Razão Social/Nome" do quadro "Tomador de Serviços" quando a NF-E for emitida à pessoa física podendo, nesse caso, ser utilizada a expressão genérica "A CONSUMIDOR".
- **ARTIGO 3º** Enquanto não for editado ato da Secretaria Municipal da Fazenda que definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-E, a mesma será de caráter facultativo pelo prazo de 6 (seis) meses, observado o disposto no artigo seguinte.
- **ARTIGO 4º** Fica vedada às pessoas naturais enquadradas no inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, a emissão de NF-E.
- **ARTIGO 5º** A autorização para emissão de documentos fiscais por meio eletrônico será solicitada pelo contribuinte ou responsável legal ao Núcleo de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço eletrônico http://portal.gissonline.com.br, no MÓDULO ESCRITURAÇÃO PRESTADOR, em OPÇÕES DE ATENDIMENTO, na opção CONTRIBUINTE AIDF/NFE SOLICITAÇÃO DE AIDF/NFE.
- § 1º A autorização para emissão de documentos fiscais por meio eletrônico será deferida para utilização por prazo certo e determinado, não podendo ultrapassar 1 (um) ano.
- § 2° O contribuinte solicitante poderá acompanhar o andamento de seu pedido ou emitir uma 2ª via de sua solicitação/autorização no endereço eletrônico http://portal.gissonline.com.br, no MÓDULO ESCRITURAÇÃO PRESTADOR, em OPÇÕES DE ATENDIMENTO, na opção CONTRIBUINTE AIDF/NFE 2ª VIA DE SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE AIDF/NFE.
- § 3º Deferida a autorização, será disponibilizado na autorização para emissão de documentos fiscais por meio eletrônico um usuário e senha para emissão da NF-E.
- **ARTIGO 6º** A NF-E deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico http://nfe.giss.com.br, na opção EMITIR NOTA FISCAL, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto, mediante a utilização da Senha eletrônica.
- § 1° O contribuinte que emitir NF-E deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- § 2º A NF-E emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços.
- § 3º Não haverá destaque do imposto quando a NF-E for emitida:
- I pelos contribuintes enquadrados nas atividades previstas nos itens 4.22, 4.23, 7.02, 7.05, 9.02, 17.05, 17.06, 25.03 e 33.01 da Tabela Anexa à Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, que possuem abatimento na base de cálculo do imposto;
- II pelas Sociedades Uniprofissionais, elencadas no artigo 27-A da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003;

III – pelos contribuintes enquadrados nas atividades elencadas nos incisos I a XX do Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, quando prestados por empresas sediadas no município de São José do Rio Preto e o tomador estiver sediado em outro município;

IV – para o tomador de serviços localizado fora do país, desde que observado onde ocorreu o resultado do serviço;

V – pelos contribuintes isentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003;

- **VI** pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 4º A NF-E emitida nos termos do inciso I do parágrafo anterior obriga o contribuinte a fazer os devidos ajustes relativos aos abatimentos a que faz jus, por ocasião de sua escrituração eletrônica.
- § 5° A NF-E emitida nos termos do inciso V deverá indicar, no campo "Detalhes", as informações pertinentes ao regime simplificado em que estão enquadradas, conforme disposto na Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007.
- **ARTIGO 7º** No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-E, o prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal convencional.
- **ARTIGO 8º** O recolhimento do imposto, referente à NF-E, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema GISS ONLINE, por meio de sua escrituração eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

ARTIGO 9º - A NF-E poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do encerramento de sua escrituração eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o encerramento da escrituração eletrônica, a NF-E somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

ARTIGO 10 – Fica permitido ao contribuinte, depois do encerramento da escrituração fiscal, adicionar NF-E relativa à competência do período do encerramento.

ARTIGO 11 - A autenticidade da NF-E emitida poderá ser verificada no endereço eletrônico: http://www.informe.issqn.com.br.

ARTIGO 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 05 de junho de 2009, 157º Ano de Fundação e 115º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL

MARY BRITO SILVEIRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

LUIZ ANTONIO TAVOLARO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa local.